

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

PROCESSO Nº 177

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL OSTENSIVA (ARMADA E DESARMADA) E AGENTES DE PORTARIA, PARA ATENDER AS UNIDADES DO SENAC – AMAZONAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS-AM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO ATÉ O LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

I) PRELIMINARMENTE

1.1. Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico efetuado pela empresa **NORCIA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI**, inscrita sob o CNPJ nº 11.393.595/0002-90, localizada na Rua da Vitória, nº 10, bairro Itapiracó, São José de Ribamar/MA.

1.2. Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail licitacao@am.senac.br no dia 21/06/2024 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está inicialmente agendada para o dia 26/06/2024, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

II) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. O interessado impugna o Edital, conforme transcrito em síntese:

(...)

03 SÍNTESE FÁTICA

O SENAC-AM iniciou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 016/2024, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL OSTENSIVA (ARMADA E DESARMADA) E AGENTES DE PORTARIA, PARA ATENDER AS UNIDADES DO SENAC – AMAZONAS NO MUNICÍPIO DE MANAUS-AM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, podendo ser prorrogado até o limite estabelecido na Resolução SENAC Nº 1.270/2024, e quantidades e especificações constantes neste edital e seus anexos.”.

Contudo o ato convocatório contém vícios que contaminam por inteiro o processo licitatório porque faz exigências vedadas pela legislação em vigor e pela jurisprudência.

Vejamos a seguir.

04 EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÃO DE OBRA ANTES DA CONTRATAÇÃO

Observa-se que o edital pede que a contratada comprove a existência de mão de obra antes da contratação, sendo que tal exigência viola o princípio da competitividade, isso porque a empresa que for contratada por óbvio apresentará um quadro de funcionários para prestarem o serviço, por isso que a exigência desse item no edital vai interferir na competitividade, já que em alguns casos há absorção dos funcionários que já prestam serviço no órgão.

Por conseguinte o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Sem dúvida que essa exigência está restringindo o acesso dos licitantes ao certame, ou seja, está violando o princípio da competitividade insculpido no sobredito artigo.

Lado outro a exigência se torna absurda, haja vista que o objeto da licitação é prestação de mão de obra, sendo que não há a necessidade de constar no edital. Ora o serviço a ser prestado será de vigilância, portanto as empresas que forem licitar terão aptidão e mão de obra para oferecerem. Por isso que é necessária a remoção da exigência contida no edital.

05 DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DOS PRAZOS (ART. 55, § 1º, DA LEI 14.133/2021)

A Signatária aponta que as alterações ora pleiteadas modificam a substância do ato convocatório e, inclusive, as condições de formulação das propostas. Não haverá outra solução, data venia, senão a republicação do edital e a reabertura do prazo para a elaboração de propostas.

Jessé Torres Pereira Júnior, a este respeito, ensina que:

“As regras do edital não são imutáveis; sobrevindo motivo de interesse público, deve e pode a Administração modificá-las, na medida em que bastar para atender ao interesse público, desde, é curial, que o faça antes de iniciada a competição. Nessas circunstâncias, a lei exige a reabertura do prazo por inteiro, a contar da divulgação da mudança introduzida, pelo mesmo modo em que se deu a de versão original do ato convocatório alterado”.

Então, trata-se da única forma de se preservar o caráter competitivo do presente pregão, possibilitando a outros licitantes a formulação de suas respectivas propostas para participar do certame.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

III) DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3.1. O interessado impugna o Edital, conforme transcrito em síntese:

3.1.1. Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação conhecida e provida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme art. 168 da LLCA, para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame.

3.1.2. Posteriormente, pugna-se pela republicação do Edital, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas).

3.1.3. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto no art. 164, § único da sobredita Lei, a Signatária requererá as providências cabíveis a quem de direito, conforme lhe autoriza o art. 170 e ss da mesma Lei.

IV) DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, sob o item 5.1 do Edital, dispõe: “5.1. O pedido de impugnação para apontamento de eventuais irregularidades e vícios, bem como o pedido de esclarecimento a respeito dos termos e condições deste edital, deverão ser encaminhados o Pregoeiro e Equipe de Apoio do Senac/AM devidamente identificado e assinado (nome empresarial, CNPJ, telefone, e-mail), exclusivamente para o endereço eletrônico licitacao@am.senac.br até o dia 21/06/2024, no horário de funcionamento da CPL de 9:30hs às 18:30hs horário de Brasília–DF, sob pena de não acolhimento. Não sendo feito nesse prazo, pressupõe-se que os elementos fornecidos são suficientemente claros e precisos para permitir a apresentação de documentos e propostas, não cabendo ao licitante o direito a qualquer reclamação posterior”.

4.2. Cumpre destacar que os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

4.3. Ainda assim, cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº

789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

4.4. **No que se refere a exigência de comprovação de mão de obra antes da contratação** – Embora mencionado de forma genérica pelo impetrante, sem identificação dos itens e termos pleiteados. Nos cabe informar que as exigências contidas no Instrumento Convocatório, encontram-se em consonância com a Resolução SENAC 1.270/2024, art. 16:

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

I - habilitação jurídica:

(...)

II - qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional:

a) registro ou inscrição no órgão profissional competente;

b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

c) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

d) indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

4.5. Desta feita, entendemos que a alegação é improcedente, não havendo violação à presente Resolução.

V) DA CONCLUSÃO

5.1. Assim, conhecemos da impugnação apresentada, concedendo, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO.**

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Regional Amazonas